



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 579/2025 – SUBSTITUTIVO 01

Trata-se de **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 579/2025**, de autoria dos Nobres Edis Ítalo Gabriel Moreira, João Donizeti Silvestre, Roberto Machado de Freitas, Rafael Domingos Militão e Izídio de Brito Correia, e *“Institui a Política Municipal de Inteligência Competitiva e Promoção do Comércio Exterior e dá outras providências”*.

Inicialmente, o projeto original foi objeto de análise jurídica, que apontou óbices de constitucionalidade. Em resposta, a presente Proposição Substitutiva foi reformulada para sanar tais vícios, transformando a criação de estruturas administrativas em um modelo normativo de diretrizes gerais.

Encaminhado à Procuradoria Legislativa, esta exarou parecer opinando pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo. Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para apreciação quanto aos aspectos formais e materiais.

Fundamentação Jurídica

Ao analisar o Substitutivo nº 01, verifica-se que a matéria encontra pleno respaldo no Direito Positivo e na jurisprudência pátria:

- **Competência e Interesse local:** A proposição trata de assunto de interesse local, fundamentada no Artigo 30, Inciso I, da Constituição Federal. O desenvolvimento econômico local é matéria típica de interesse municipal, conforme reforça a doutrina de José Afonso da Silva.
- **Ausência de Invasão de Competência Federal:** O projeto não disciplina comércio exterior sob a perspectiva de tarifas ou políticas aduaneiras (competência da União), limitando-se à formulação de política pública informacional e estratégica no âmbito municipal.
- **Separação de Poderes e Iniciativa:** Diferente da redação original, o Substitutivo afasta o vício de iniciativa ao não criar órgãos, cargos ou atribuições específicas na Administração Direta. A norma estabelece diretrizes gerais e programas, deixando ao Poder Executivo a definição dos instrumentos concretos de implementação.
- **Jurisprudência do STF:** A proposição alinha-se ao **Tema 917 da Repercussão Geral (RE 878.911/RJ)**, que valida a instituição de políticas públicas por iniciativa parlamentar desde que não haja criação de estrutura administrativa. Decisões recentes (RE 1494323 AgR) corroboram que leis de diretrizes não ofendem a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.
- **Aspecto Orçamentário:** Por tratar-se de norma programática, sem a criação direta de despesa obrigatória, não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 16 da LC 101/2000).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão

Face ao exposto, conclui-se que o **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 579/2025 é formal e materialmente constitucional**, não apresenta vício de iniciativa e respeita a separação dos Poderes e a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples nos termos do Art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C, 14 de abril de 2026.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003900330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 15/04/2026 14:40

Checksum: **C3117167BE3A9F4E6BBC578E8F933A02FCF9C89B9A1E23B3BC6F969F9848FE40**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 17/04/2026 13:29

Checksum: **2340EF896C06790CCA18A31FB1E1FDFA725D6F7531AE95311F2717A270F7B3C5**

